



Certifico que nesta data foi publicado este (a) Lei
com afixação no Placard do Município
Aurora do Tocantins-TO 12/12/17
Edyza
Registada Terreza de Souza
Secretaria Municipal de Administração
Decreto 092/2017

LEI Nº 156/2017 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

REVOGA AS LEIS DE NÚMEROS 068/2013 que "autoriza à doação de cestas básicas à pessoas carentes e dá outras providências", 071/2013 que " institui auxílio funeral à família do de cujus, ajuda de custo para pessoas em tratamento de saúde fora do domicílio -TAD e dá outras providências, do poder executivo , CRIA A LEI QUE INSTITUI CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS -TO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS - Estado de Tocantins Excelentíssimo Senhor **ALOILSON TAVARES CARDOSO**, no uso de suas atribuições encaminha para a apreciação da **CÂMARA MUNICIPAL** o seguinte projeto de Lei:

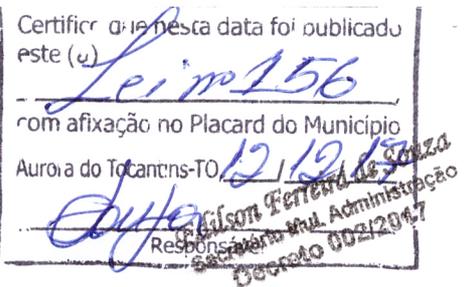
Art. 1º - Este projeto de lei REVOGA AS LEIS DE NÚMEROS 068/2013 que "autoriza à doação de cestas básicas à pessoas carentes e dá outras providências ", 071/2013 que " institui auxílio funeral à família do de cujus, ajuda de custo para pessoas em tratamento de saúde fora do domicílio -TFD e dá outras providências, do poder executivo , CRIA A LEI QUE INSTITUI A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS -TO.

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 2º - Fica regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais, no Município de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins, assegurados pelo art. 22, da Lei Federal no 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS -, alterada pela Lei Federal no 12.435, de 06 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 3º - Entende-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, aqueles que são de caráter suplementar e temporário, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo que serão concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender às necessidades humanas básicas, de forma



integrada com os demais serviços prestados no município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

Art. 4º - Os Benefícios Eventuais a que se refere o art. 2º, desta Lei constituem-se de:

I - Auxílio Natalidade: é concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento;

II - Auxílio Funeral: é o custeio de despesas com urna funerária, velório e/ou sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores, e ainda, o ressarcimento de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário e não foi concedido;

III- Tratamento Fora do Domicílio – TFD aos usuários do SUS no âmbito do Município Aurora do Tocantins –TO, assim compreendidos como aquelas relativas a transporte, terrestre, diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município.

VI - doações de cestas básicas de alimentos as famílias comprovadamente carentes do Município de Aurora do Tocantins, inicialmente de conformidade com a pontuação apurada pela pesquisa socioeconômica.

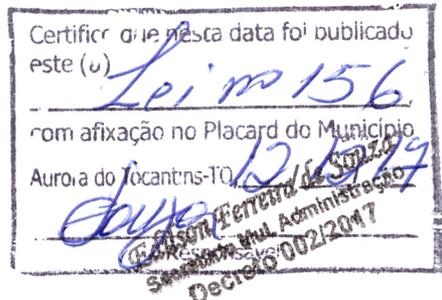
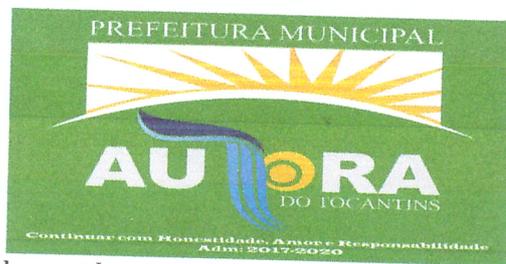
CAPÍTULO II DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

CAPÍTULO III BENEFICIO EVENTUAL DE DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fazer doações de cestas básicas de alimentos as famílias comprovadamente carentes do Município de Aurora do Tocantins, inicialmente de conformidade com a pontuação apurada pela pesquisa socioeconômica.

Parágrafo único - A comprovação da situação socioeconômica das famílias atendidas deverá ser feita a cada entrega da cesta básica, pelo serviço de Assistência Social do Município.

Art. 6º - Para fazer jus ao recebimento de cesta básica de alimentação, a partir da segunda entrega, as famílias necessitam comprovar:



- I - Que as crianças em idade escolar no ensino fundamental encontram-se matriculadas e frequentando as aulas;
 - II - Que as crianças em idade de vacinação estejam com suas carteiras de vacinação, rigorosamente em dias;
 - III - Que os imóveis em que residem (terreno, áreas externas e internas da(s) residência(s) e passeios encontrem-se em padrões mínimos de higiene e limpeza;
 - IV - A veracidade documental das informações contidas na ficha familiar da pesquisa socioeconômica.
- Parágrafo único** - O Poder Executivo poderá condicionar o fornecimento da cesta básica de alimentação à prestação de serviços à comunidade.

CAPITULO IV DO BENEFICIO ESSENCIAL DE DOAÇÃO DE AUXILIO FUNERAL

Art. 7º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder auxílio funeral às pessoas carentes para sepultamento do de cujus, bem como preparação e traslado do corpo.

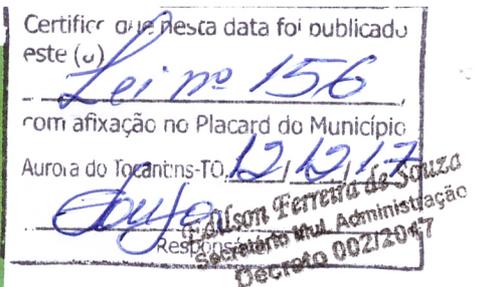
§ 1º - O auxílio funeral se dará por meio do custeio de despesas com urna funerária, velório e/ou sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores, e ainda, o ressarcimento de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário e não foi concedido;

§ 2º - O benefício do Auxílio Funeral será regulamentado por ato do Executivo Municipal.

CAPITULO V DO BENEFICIO ESSENCIAL DE CONCESSÃO DE AUXILIO PARA TRATAMENTO FORA DO DOMICILIO -TFD

Art. 8º - Fica instituído o auxílio para Tratamento Fora do Domicílio – TFD aos usuários do SUS no âmbito do Município Aurora do Tocantins –TO conforme a diretrizes da Portaria 055 de 23 de Fevereiro de 1999 do Ministério da Saúde.

§1º - As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte, terrestre, diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município.



§ 2º - O TFD só será autorizado quando houver garantia de atendimento no município de referência, com horário e data definidos previamente, salvo nos casos de urgência, cuja autorização dar-se-á pelo Secretário de Saúde a pedido fundamentado do médico.

§ 3º - O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município ou Estado.

§ 4º - Na impossibilidade de o usuário realizar o TFD, este ou seu acompanhante, deverá devolver os valores recebidos pelo Município de Aurora do Tocantins no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de estar cometendo crime contra o patrimônio público.

CAPITULO VI DO BENEFICIO ESSENCIAL DE CONCESSÃO DE AUXILIO NATALIDADE

Art. 9º - O benefício do Auxílio Natalidade será concedido mediante a comprovação da vulnerabilidade do solicitante e de seus familiares, através de requerimento assinado e laudo social, através de concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços sócio-assistenciais antes, durante ou depois do nascimento;

§ 1º - O benefício do Auxílio Natalidade pode ser solicitado até 90 (noventa dias) após o nascimento, sendo este o limite máximo.

§ 2º - O órgão concedente do benefício do Auxílio Natalidade deve atender a solicitação em até 30 (Trinta) dias contados da data do requerimento.

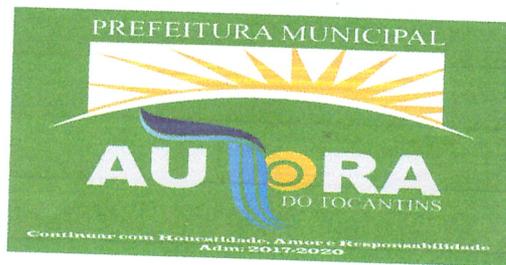
§ 3º - Após a concessão do benefício eventual emergencial será realizado estudo social para comprovação da vulnerabilidade do beneficiado e dos demais membros da família, que em não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerados.

DA GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 10. Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento, em conjunto com as demais esferas de governo;

II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante adequação da concessão dos Benefícios Eventuais; e



Certificar que nesta data foi publicado este (a) Lei nº 156
com afixação no Placard de Município
Auroara do Tocantins-TO 12/12/17
duffer Responsável
Edilson Ferreira de Souza
Secretário Municipal de Administração
Decreto 002/2017

III - A expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

§ 1º - O Órgão Gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar quadrimestralmente, relatório de que trata esta Lei ao Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - Estão autorizados, para fins da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, em particular o disposto no art. 10, além do titular da pasta, os servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 11 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar, informar e propor mudanças operacionais na concessão dos Benefícios Eventuais, ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da assistência social.

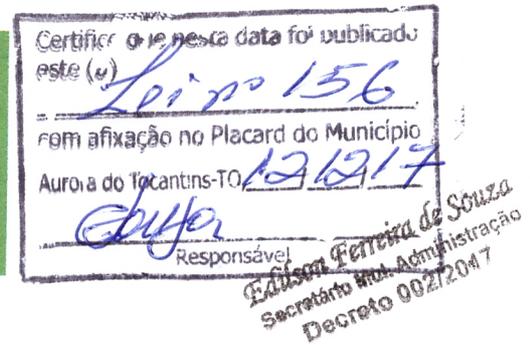
Art. 13 - Os Benefícios Eventuais enquadram-se na modalidade de proteção social básica com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 14 - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 15 - As despesas decorrentes da presente Lei poderão correr por conta da dotação prévia e própria do orçamento vigente.

Art. 16 - Atendendo ao princípio da responsabilidade fiscal, o montante global dos Benefícios Eventuais, concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, não poderá ultrapassar por mês, o estabelecido em cada exercício fiscal, ou o limite da dotação orçamentária, exceto em caso de calamidade pública.

Art. 17 - As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, correrá por conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Exceto o TFD – Tratamento Fora do Domicílio que é uma política de Saúde fundamentada através de Lei Federal.



Parágrafo único. A aplicação dos recursos consignados para fins da concessão dos Benefícios Eventuais, no Fundo Municipal de Assistência Social, bem como a destinação de bens para esta finalidade, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 18 - Caso não haja previsão orçamentária para tais despesas, fica o Poder Executivo autorizado à custeá-las com recurso próprio.

Art. - 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS - TO, Aos 12(Doze) dias do mês de Dezembro de 2017(Dois mil e dezessete).


Aloilson Tavares Cardoso
Prefeito Municipal